



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL - Processo n.º 0600007-36.2020.6.21.0102**

**PROCEDÊNCIA:** SANTO CRISTO-RS (102.ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

**RECORRENTE:** MBD SANTO CRISTO

**RECORRIDOS:** LIA INÊS LENZ

CLAUDIO FEIDEN

VILSON JOSÉ FEIDEN

**RELATOR:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. MEIO UTILIZADO NÃO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, TAMPOUCO CARACTERIZADA SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTO CRISTO em face dos vereadores LIA INÊS LENZ,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CLAUDIO FEIDEN e VILSON JOSÉ FEIDEN (ID 6242883), aduzindo que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, consistente na distribuição de “leques” com símbolo do partido (PT) e nomes dos representados. O partido representante alega que o material se trata de brinde, que é vedado inclusive no período de campanha eleitoral, *“simbolizando propaganda irregular, capaz de afetar o equilíbrio e a isonomia antes do período de campanha”*.

Os representados apresentaram contestação no ID 6243583, alegando que o material não se caracteriza como brinde, apenas é um material impresso distribuído pelos deputados que constam no mesmo e que não se trata de propaganda antecipada, eis que não há pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 3.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O *Parquet* opinou no sentido de que o material distribuído não se caracteriza como brinde, nos termos do art. 39, § 6.º, da Lei n.º 9.504/97, e sim de um panfleto com os nomes dos vereadores representados e deputados do partido, não havendo nenhuma vedação legal a respeito. Ademais, não se configura como antecipação de propaganda, pois *“não se percebe pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura, nem exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos”*, bem como *“a distribuição do panfleto no evento em questão também não foi capaz de violar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”*.(ID 6243833)

O Juízo da 102.ª Zona Eleitoral (Santo Cristo/RS) julgou improcedente o pedido, *“por não vislumbrar afronta ao art. 36, estando a conduta dos representados amparada pelo art. 36-A, ambos da Lei n.º 9.504/97”*. (ID 6243883)

Contra essa decisão, o MDB SANTO CRISTO interpôs Recurso Eleitoral (ID 6244133), requerendo seja provido para condenar os requeridos ao pagamento de multa e negar seus futuros pedidos de registro de candidatura, tendo em vista a distribuição de brindes, caracterizada como propaganda antecipada em violação à legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6252983).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é **tempestivo**. As partes foram intimadas da sentença em 04.06.2020 (ID's 6243933, 6243983 e 6244033). O recurso foi interposto em 05.06.2020 (ID 6244083). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97.<sup>1</sup>

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

---

<sup>1</sup>Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

<sup>2</sup>No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei n.º 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão n.º 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral n.º 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II – Do Mérito Recursal**

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência das Leis ns. 12.034/2009 e 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo. A violação à norma importava em sanção no valor de 20.000 a 50.000 Ufirs ou o equivalente ao custo da propaganda, se este fosse maior.

Em 2009, com o advento da Lei n. 12.034, houve redução da sanção pecuniária, que foi fixada entre as balizas de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido expresso de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma a que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. É certo que a redução do período de campanha, com menor exposição perante os eleitores, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade. Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, em princípio, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores.

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico ou político, caso contrário, ao invés do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa são necessários os seguintes requisitos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido explícito de votos. 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

A representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santo Cristo em face dos vereadores LIA INÊS LENZ, CLAUDIO FEIDEN e VILSON JOSÉ FEIDEN trata, em tese, de propaganda eleitoral antecipada. O partido representante alega que os representados distribuíram, num evento ocorrido no município, brindes, consistentes em "leques" com símbolo do partido (PT) e seus nomes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O representante argumenta que o material distribuído é vedado inclusive no período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 6.º, da Lei n.º 9.504/97<sup>3</sup>, “*simbolizando propaganda irregular, capaz de afetar o equilíbrio e a isonomia antes do período de campanha*”.

Ocorre que, da análise do material distribuído (ID 6242983), verifica-se que se trata simplesmente de um material impresso, um folheto, e não um brinde como alega o partido recorrente, não existindo, para o período da campanha, vedação legal quanto ao meio utilizado pelos representados, ao contrário, há permissivo expresso à propaganda eleitoral mediante impressos, consoante se extrai do art. 38 da Lei das Eleições<sup>4</sup>.

Ademais, não há pedido expresso de voto no referido material, tampouco se vislumbra situação que pudesse ensejar violação à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, até mesmo pela notícia de distribuição dos referidos impressos em um único evento. Nesse sentido, saliente-se que nem mesmo a fotografia dos supostos pré-candidatos consta nos impressos.

Assim, não vislumbrando a existência de propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento no caso trazido aos autos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO**

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

---

<sup>3</sup>Art. 39, § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

<sup>4</sup>Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 16 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL